



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.002703/2003-81  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1402-001.362 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 16 de março de 2021  
**Assunto** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** BEMGE SEGURADORA S/A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência..

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Rogério Borges, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Iagaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte identificada acima em face do Acórdão exarado pela 1ª Turma da DRJ/POA na sessão de 27/12/2013, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte, mantendo o crédito tributário exigido.

2. Para melhor descrever a contenda, reproduzo na íntegra o relatório da decisão *a quo* a seguir, complementando-o em seguida:

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.362 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16327.002703/2003-81

A DRF São Paulo lavrou um auto de infração eletrônico para formalizar a exigência de R\$ 1.363.568,36, relativa a Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e seus consectários legais, além de juros pagos a menor ou não pagos e multa de ofício, lançados isoladamente.

Os lançamentos derivam de auditoria interna nas DCTF apresentadas pela interessada, relativas ao segundo, terceiro e quarto trimestres de 1998, da qual foram identificadas as seguintes irregularidades: compensações não confirmadas, pagamentos totais ou parciais não localizados e pagamentos de tributo efetuados a destempo e sem os respectivos juros e/ou multa de mora.

A contribuinte foi intimada do auto de infração em 23/7/03 (fl. 71) e apresentou impugnação em 22/8/03 (fl. 3).

A impugnante pede o cancelamento dos débitos, alegando que eles teriam sido pagos por meio de Darf, conforme cópias anexas, ou compensados com recolhimentos a maior de IRPJ de meses anteriores, ao amparo da Decisão 155, proferida pela Superintendência da Receita Federal da 6ª Região Fiscal, no processo 10680.011082/9784, em 18/6/98.

A delegacia de origem efetuou revisão de ofício e cancelou todas as exigências derivadas de irregularidades em relação aos pagamentos (fls. 404/405).

Relativamente às compensações sem Darf, informa que o processo referido pela contribuinte não se trata de compensação, mas consulta de interpretação da legislação.

O litígio que subsiste para apreciação desta turma refere-se aos débitos declarados que teriam sido quitados por compensações amparadas no processo administrativo 10680.011082/9784.

3. A decisão do julgador a quo foi proferida sob os seguintes fundamentos: (i) os débitos declarados em DCTF têm caráter de confissão de dívida e que (ii) o art. 16, § 4º, do Decreto 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal estabelece que a prova documental de que a contribuinte teria exercido o direito às autocompensações (cópia dos registros contábeis realizados) não foi apresentada.

4. Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário aduzindo, em síntese, que:

5. Após a 7ª revisão de ofício do lançamento, restou apenas a exigência do IRRF relativo ao período de 04.06.1998 a 04.12.1998;

6. Teria havido a decadência de parte destes débitos, relativamente aos períodos de apuração de 04.06.1998 a 05.07.1998, nos termos do artigo 150, § 4º do CTN;

7. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, como não houve dolo, fraude ou simulação e nos casos em que inexistir pagamento não se aplica a regra inserta no artigo 173, inciso I do CTN.

8. A decadência é matéria de ordem pública não sendo matéria passível de preclusão;

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.362 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.002703/2003-81

9. No mérito, pontua que as compensações ora discutidas ocorreram no ano de 1998 antes, portanto, da Medida Provisória n.º 66/02, convertida na Lei n.º 10.637/2002, significando que tais compensações independiam de requerimento direcionado à Autoridade Fiscal, nos termos da legislação vigente à época (art. 66 da Lei n.º 8383/91, art 39 da Lei n.º 9.250/95 e art. 14 da IN 21/97).

10. Como os Recorrentes possuíam crédito decorrente de saldos negativos de IRPJ apurados nos anos de 1993, 1994 e 1995, efetuaram a compensação de tais montantes com débitos de IRRF do ano de 1998.

11. Os Recorrentes consultaram formalmente a Receita Federal para verificar a possibilidade de compensar o crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ de anos anteriores com débitos de períodos subseqüente de IRRF, o que foi confirmado. Acosta documentação comprobatória da consulta.

12. Juntam DIPJ e balanço patrimonial e controle gerencial dos tributos do período, documentos que entendem necessários para comprovação do alegado e pugna pela realização de diligência, caso se entenda necessário aprofundar as averiguações.

13. Requer, por fim, o cancelamento da autuação.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Paula Santos de Abreu, Relatora.

### I – Da Admissibilidade

1. **O litígio cinge-se ao auto de infração para cobrança de débitos de IRRF relativo ao período de 04.06.1998 a 04.12.1998**, os quais teriam sido compensados com créditos do mesmo tributo decorrentes de saldo negativos formados nos anos de 1993, 1994 e 1995, conforme tabela acostada às fls.10- 12 do V2:

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.362 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16327.002703/2003-81

## Demonstrativo de Débito - Intimação nº: 07/2013

AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM 17/06/2003 - IRRF											
DÉBITOS											
Acrésc. Legal	Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Principal		Multa			Red. Multa	
					Vencimento	Saldo	Vencimento	Valor referencial	% Multa		Saldo
	2932	04/06/1998	SEMANAL	REAL	01/07/1998	33,75	09/09/2003	33,75	75,00%	25,31	30%
	2932	04/06/1998	SEMANAL	REAL	01/07/1998	5.766,03	09/09/2003	5.766,03	75,00%	4.324,52	30%
	2932	04/06/1998	SEMANAL	REAL	01/07/1998	1.169,70	09/09/2003	1.169,70	75,00%	877,28	30%
	2932	01/07/1998	SEMANAL	REAL	08/07/1998	3.401,68	09/09/2003	3.401,68	75,00%	2.551,26	30%
	2932	01/07/1998	SEMANAL	REAL	08/07/1998	3.336,03	09/09/2003	3.336,03	75,00%	2.502,02	30%
	2932	01/07/1998	SEMANAL	REAL	08/07/1998	390,75	09/09/2003	390,75	75,00%	293,06	30%
	2932	02/07/1998	SEMANAL	REAL	15/07/1998	2.895,26	09/09/2003	2.895,26	75,00%	2.171,45	30%
	2932	02/07/1998	SEMANAL	REAL	15/07/1998	247,08	09/09/2003	247,08	75,00%	185,31	30%
	2932	02/07/1998	SEMANAL	REAL	15/07/1998	172,65	09/09/2003	172,65	75,00%	129,49	30%
	2932	03/07/1998	SEMANAL	REAL	22/07/1998	4.428,12	09/09/2003	4.428,12	75,00%	3.321,09	30%
	2932	03/07/1998	SEMANAL	REAL	22/07/1998	105,00	09/09/2003	105,00	75,00%	78,75	30%
	2932	03/07/1998	SEMANAL	REAL	22/07/1998	1.135,33	09/09/2003	1.135,33	75,00%	851,50	30%
	2932	04/07/1998	SEMANAL	REAL	29/07/1998	2.843,82	09/09/2003	2.843,82	75,00%	2.132,87	30%
	2932	04/07/1998	SEMANAL	REAL	29/07/1998	3.291,17	09/09/2003	3.291,17	75,00%	2.468,38	30%
	2932	04/07/1998	SEMANAL	REAL	29/07/1998	56.145,48	09/09/2003	56.145,48	75,00%	42.109,11	30%
	2932	05/07/1998	SEMANAL	REAL	05/08/1998	7.860,14	09/09/2003	7.860,14	75,00%	5.895,11	30%
	2932	05/07/1998	SEMANAL	REAL	05/08/1998	1.383,96	09/09/2003	1.383,96	75,00%	1.037,97	30%
	2932	05/07/1998	SEMANAL	REAL	05/08/1998	64,80	09/09/2003	64,80	75,00%	48,60	30%
	2932	01/08/1998	SEMANAL	REAL	05/08/1998	953,78	09/09/2003	953,78	75,00%	715,34	30%

	2932	01/08/1998	SEMANAL	REAL	05/08/1998	602,25	09/09/2003	602,25	75,00%	451,69	30%
	2932	01/08/1998	SEMANAL	REAL	05/08/1998	2.922,61	09/09/2003	2.922,61	75,00%	2.191,96	30%
	2932	02/08/1998	SEMANAL	REAL	12/08/1998	149,67	09/09/2003	149,67	75,00%	112,25	30%
	2932	02/08/1998	SEMANAL	REAL	12/08/1998	3.512,73	09/09/2003	3.512,73	75,00%	2.634,55	30%
	2932	02/08/1998	SEMANAL	REAL	12/08/1998	65,58	09/09/2003	65,58	75,00%	49,19	30%
	2932	03/08/1998	SEMANAL	REAL	19/08/1998	4.265,74	09/09/2003	4.265,74	75,00%	3.199,31	30%
	2932	03/08/1998	SEMANAL	REAL	19/08/1998	36.040,22	09/09/2003	36.040,22	75,00%	27.030,17	30%
	2932	03/08/1998	SEMANAL	REAL	19/08/1998	75,00	09/09/2003	75,00	75,00%	56,25	30%
	2932	03/08/1998	SEMANAL	REAL	19/08/1998	316,40	09/09/2003	316,40	75,00%	237,30	30%
	2932	04/08/1998	SEMANAL	REAL	26/08/1998	6.742,81	09/09/2003	6.742,81	75,00%	5.057,11	30%
	2932	04/08/1998	SEMANAL	REAL	26/08/1998	1.347,80	09/09/2003	1.347,80	75,00%	1.010,85	30%
	2932	04/08/1998	SEMANAL	REAL	26/08/1998	27,00	09/09/2003	27,00	75,00%	20,25	30%
	2932	04/08/1998	SEMANAL	REAL	26/08/1998	74,73	09/09/2003	74,73	75,00%	56,05	30%
	2932	04/08/1998	SEMANAL	REAL	26/08/1998	3.000,00	09/09/2003	3.000,00	75,00%	2.250,00	30%
	2932	01/09/1998	SEMANAL	REAL	10/09/1998	1.038,90	09/09/2003	1.038,90	75,00%	779,18	30%
	2932	01/09/1998	SEMANAL	REAL	10/09/1998	390,75	09/09/2003	390,75	75,00%	293,06	30%
	2932	01/09/1998	SEMANAL	REAL	10/09/1998	2.563,43	09/09/2003	2.563,43	75,00%	1.922,57	30%
	2932	02/09/1998	SEMANAL	REAL	16/09/1998	3.132,67	09/09/2003	3.132,67	75,00%	2.349,50	30%
	2932	02/09/1998	SEMANAL	REAL	16/09/1998	2.926,37	09/09/2003	2.926,37	75,00%	2.194,78	30%
	2932	02/09/1998	SEMANAL	REAL	16/09/1998	247,08	09/09/2003	247,08	75,00%	185,31	30%
	2932	02/09/1998	SEMANAL	REAL	16/09/1998	2.388,00	09/09/2003	2.388,00	75,00%	1.791,00	30%
	2932	03/09/1998	SEMANAL	REAL	23/09/1998	13.251,13	09/09/2003	13.251,13	75,00%	9.938,35	30%
	2932	03/09/1998	SEMANAL	REAL	23/09/1998	888,66	09/09/2003	888,66	75,00%	666,50	30%
	2932	03/09/1998	SEMANAL	REAL	23/09/1998	4.648,09	09/09/2003	4.648,09	75,00%	3.486,07	30%
	2932	03/09/1998	SEMANAL	REAL	23/09/1998	105,00	09/09/2003	105,00	75,00%	78,75	30%
	2932	04/09/1998	SEMANAL	REAL	30/09/1998	14.650,89	09/09/2003	14.650,89	75,00%	10.988,17	30%
	2932	04/09/1998	SEMANAL	REAL	30/09/1998	1.952,13	09/09/2003	1.952,13	75,00%	1.464,10	30%
	2932	04/09/1998	SEMANAL	REAL	30/09/1998	43.050,92	09/09/2003	43.050,92	75,00%	32.288,19	30%
	2932	04/09/1998	SEMANAL	REAL	30/09/1998	27,00	09/09/2003	27,00	75,00%	20,25	30%
	2932	01/10/1998	SEMANAL	REAL	07/10/1998	390,75	09/09/2003	390,75	75,00%	293,06	30%

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.362 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16327.002703/2003-81

2932	01/10/1998	SEMANAL	REAL	07/10/1998	2.806,20	09/09/2003	2.806,20	75,00%	2.104,65	30%
2932	01/10/1998	SEMANAL	REAL	07/10/1998	2.186,89	09/09/2003	2.186,89	75,00%	1.640,17	30%
2932	01/10/1998	SEMANAL	REAL	07/10/1998	1.938,43	09/09/2003	1.938,43	75,00%	1.453,82	30%
2932	02/10/1998	SEMANAL	REAL	15/10/1998	3.459,31	09/09/2003	3.459,31	75,00%	2.594,48	30%
2932	02/10/1998	SEMANAL	REAL	15/10/1998	1.498,18	09/09/2003	1.498,18	75,00%	1.123,64	30%
2932	02/10/1998	SEMANAL	REAL	15/10/1998	247,08	09/09/2003	247,08	75,00%	185,31	30%
2932	03/10/1998	SEMANAL	REAL	21/10/1998	5.287,22	09/09/2003	5.287,22	75,00%	3.965,42	30%
2932	03/10/1998	SEMANAL	REAL	21/10/1998	2.698,66	09/09/2003	2.698,66	75,00%	2.024,00	30%
2932	03/10/1998	SEMANAL	REAL	21/10/1998	67,20	09/09/2003	67,20	75,00%	50,40	30%
2932	04/10/1998	SEMANAL	REAL	28/10/1998	2.459,56	09/09/2003	2.459,56	75,00%	1.844,67	30%
2932	04/10/1998	SEMANAL	REAL	28/10/1998	630,43	09/09/2003	630,43	75,00%	472,82	30%
2932	04/10/1998	SEMANAL	REAL	28/10/1998	1.676,59	09/09/2003	1.676,59	75,00%	1.257,44	30%
2932	05/10/1998	SEMANAL	REAL	05/11/1998	2.103,76	09/09/2003	2.103,76	75,00%	1.577,82	30%
2932	05/10/1998	SEMANAL	REAL	05/11/1998	33,08	09/09/2003	33,08	75,00%	24,81	30%
2932	05/10/1998	SEMANAL	REAL	05/11/1998	3.476,35	09/09/2003	3.476,35	75,00%	2.607,26	30%
2932	01/11/1998	SEMANAL	REAL	11/11/1998	4.411,80	09/09/2003	4.411,80	75,00%	3.308,85	30%
2932	01/11/1998	SEMANAL	REAL	11/11/1998	1.967,75	09/09/2003	1.967,75	75,00%	1.475,81	30%
2932	03/11/1998	SEMANAL	REAL	11/11/1998	602,25	09/09/2003	602,25	75,00%	451,69	30%
2932	02/11/1998	SEMANAL	REAL	18/11/1998	3.659,77	09/09/2003	3.659,77	75,00%	2.744,83	30%
2932	02/11/1998	SEMANAL	REAL	18/11/1998	65,58	09/09/2003	65,58	75,00%	49,19	30%
2932	02/11/1998	SEMANAL	REAL	18/11/1998	120,71	09/09/2003	120,71	75,00%	90,53	30%
2932	03/11/1998	SEMANAL	REAL	25/11/1998	4.617,52	09/09/2003	4.617,52	75,00%	3.463,14	30%
2932	03/11/1998	SEMANAL	REAL	25/11/1998	2.802,05	09/09/2003	2.802,05	75,00%	2.101,54	30%
2932	03/11/1998	SEMANAL	REAL	25/11/1998	75,00	09/09/2003	75,00	75,00%	56,25	30%
2932	03/11/1998	SEMANAL	REAL	25/11/1998	21.644,23	09/09/2003	21.644,23	75,00%	16.233,17	30%
2932	04/11/1998	SEMANAL	REAL	02/12/1998	6.379,63	09/09/2003	6.379,63	75,00%	4.784,72	30%
2932	04/11/1998	SEMANAL	REAL	02/12/1998	1.336,93	09/09/2003	1.336,93	75,00%	1.002,70	30%
2932	04/11/1998	SEMANAL	REAL	02/12/1998	2.142,57	09/09/2003	2.142,57	75,00%	1.606,93	30%
2932	04/11/1998	SEMANAL	REAL	02/12/1998	27,00	09/09/2003	27,00	75,00%	20,25	30%
2932	01/12/1998	SEMANAL	REAL	09/12/1998	545,73	09/09/2003	545,73	75,00%	409,30	30%
2932	01/12/1998	SEMANAL	REAL	09/12/1998	3.312,97	09/09/2003	3.312,97	75,00%	2.484,73	30%
2932	01/12/1998	SEMANAL	REAL	09/12/1998	3.496,61	09/09/2003	3.496,61	75,00%	2.622,46	30%
2932	01/12/1998	SEMANAL	REAL	09/12/1998	45,82	09/09/2003	45,82	75,00%	34,37	30%
2932	02/12/1998	SEMANAL	REAL	16/12/1998	705,27	09/09/2003	705,27	75,00%	528,95	30%
2932	02/12/1998	SEMANAL	REAL	16/12/1998	595,04	09/09/2003	595,04	75,00%	446,28	30%
2932	02/12/1998	SEMANAL	REAL	16/12/1998	2.572,45	09/09/2003	2.572,45	75,00%	1.929,34	30%
2932	02/12/1998	SEMANAL	REAL	16/12/1998	92,10	09/09/2003	92,10	75,00%	69,08	30%
2932	03/12/1998	SEMANAL	REAL	23/12/1998	14.405,94	09/09/2003	14.405,94	75,00%	10.804,46	30%
2932	03/12/1998	SEMANAL	REAL	23/12/1998	8.370,58	09/09/2003	8.370,58	75,00%	6.277,94	30%
2932	03/12/1998	SEMANAL	REAL	23/12/1998	105,00	09/09/2003	105,00	75,00%	78,75	30%
2932	03/12/1998	SEMANAL	REAL	23/12/1998	121.434,62	09/09/2003	121.434,62	75,00%	91.075,97	30%
2932	04/12/1998	SEMANAL	REAL	30/12/1998	9.444,25	09/09/2003	9.444,25	75,00%	7.083,19	30%
2932	04/12/1998	SEMANAL	REAL	30/12/1998	27,00	09/09/2003	27,00	75,00%	20,25	30%
2932	04/12/1998	SEMANAL	REAL	30/12/1998	2.743,16	09/09/2003	2.743,16	75,00%	2.057,37	30%

Nota: Os valores acima correspondem a valores originais. O pagamento deverá ser efetuado com os acréscimos legais cabíveis.

2. O Recurso Voluntário atende as condições para sua admissibilidade e por isso, dele conheço.

## II – Da Preliminar de mérito

3. Suscita a Recorrente a consumação da decadência de parte dos débitos remanescentes lançados relativos a vencimentos com datas até 05.07.1998.

4. Preliminarmente impende reconhecer que tanto a decadência quanto a prescrição são matérias de ordem pública e devem ser avaliadas pelo julgador, em qualquer instância e momento processual, motivo pelo qual, passo aqui a analisar tal ocorrência.

5. De acordo com a planilha acostada às fls. 10 do V2 deste processo (fl. 392 do processo eletrônico), os débitos supostamente extintos por decadência seriam os seguintes:

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.362 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16327.002703/2003-81

04-06/1998	2932	01/07/1998	33,75	6159031	33,75	COMP S/DARF	0,00	33,75	0,00	33,75	Procedente	✓
04-06/1998	2932	01/07/1998	1.169,70	6159032	1.169,70	COMP S/DARF	0,00	1.169,70	0,00	1.169,70	Procedente	✓
04-06/1998	2932	01/07/1998	5.766,03	6159033	5.766,03	COMP S/DARF	0,00	5.766,03	0,00	5.766,03	Procedente	✓
01-07/1998	2932	08/07/1998	390,75	7422272	390,75	COMP S/DARF	0,00	390,75	0,00	390,75	Procedente	✓
01-07/1998	2932	08/07/1998	3.336,03	7422252	3.336,03	COMP S/DARF	0,00	3.336,03	0,00	3.336,03	Procedente	✓
01-07/1998	2932	08/07/1998	3.401,68	7422269	3.401,68	COMP S/DARF	0,00	3.401,68	0,00	3.401,68	Procedente	✓
02-07/1998	2932	15/07/1998	172,65	7422251	172,65	COMP S/DARF	0,00	172,65	0,00	172,65	Procedente	✓
02-07/1998	2932	15/07/1998	247,08	7422260	247,08	COMP S/DARF	0,00	247,08	0,00	247,08	Procedente	✓
02-07/1998	2932	15/07/1998	2.895,26	7422238	2.895,26	COMP S/DARF	0,00	2.895,26	0,00	2.895,26	Procedente	✓
03-07/1998	2932	22/07/1998	105,00	7422270	105,00	COMP S/DARF	0,00	105,00	0,00	105,00	Procedente	✓
03-07/1998	2932	22/07/1998	1.135,33	7422250	1.135,33	COMP S/DARF	0,00	1.135,33	0,00	1.135,33	Procedente	✓
03-07/1998	2932	22/07/1998	4.428,12	7422248	4.428,12	COMP S/DARF	0,00	4.428,12	0,00	4.428,12	Procedente	✓
04-07/1998	2932	29/07/1998	2.843,82	7422249	2.843,82	COMP S/DARF	0,00	2.843,82	0,00	2.843,82	Procedente	✓
04-07/1998	2932	29/07/1998	3.291,17	7422271	3.291,17	COMP S/DARF	0,00	3.291,17	0,00	3.291,17	Procedente	✓
04-07/1998	2932	29/07/1998	56.145,48	7422258	56.145,48	COMP S/DARF	0,00	56.145,48	0,00	56.145,48	Procedente	✓
05-07/1998	2932	05/08/1998	64,80	7422282	64,80	COMP S/DARF	0,00	64,80	0,00	64,80	Procedente	✓
05-07/1998	2932	05/08/1998	1.383,96	7422281	1.383,96	COMP S/DARF	0,00	1.383,96	0,00	1.383,96	Procedente	✓
05-07/1998	2932	05/08/1998	7.860,14	7422237	7.860,14	COMP S/DARF	0,00	7.860,14	0,00	7.860,14	Procedente	✓
01-08/1998	2932	05/08/1998	602,25	7422268	602,25	COMP S/DARF	0,00	602,25	0,00	602,25	Procedente	✓
01-08/1998	2932	05/08/1998	953,78	7422247	953,78	COMP S/DARF	0,00	953,78	0,00	953,78	Procedente	✓
01-08/1998	2932	05/08/1998	2.922,61	7422280	2.922,61	COMP S/DARF	0,00	2.922,61	0,00	2.922,61	Procedente	✓
02-08/1998	2932	12/08/1998	65,58	7422267	65,58	COMP S/DARF	0,00	65,58	0,00	65,58	Procedente	✓
02-08/1998	2932	12/08/1998	149,67	7422259	149,67	COMP S/DARF	0,00	149,67	0,00	149,67	Procedente	✓
02-08/1998	2932	12/08/1998	3.512,73	7422279	3.512,73	COMP S/DARF	0,00	3.512,73	0,00	3.512,73	Procedente	✓
03-08/1998	2932	19/08/1998	75,00	7422266	75,00	COMP S/DARF	0,00	75,00	0,00	75,00	Procedente	✓
03-08/1998	2932	19/08/1998	316,40	7422245	316,40	COMP S/DARF	0,00	316,40	0,00	316,40	Procedente	✓
03-08/1998	2932	19/08/1998	4.265,74	7422278	4.265,74	COMP S/DARF	0,00	4.265,74	0,00	4.265,74	Procedente	✓
03-08/1998	2932	19/08/1998	36.040,22	7422257	36.040,22	COMP S/DARF	0,00	36.040,22	0,00	36.040,22	Procedente	✓
04-08/1998	2932	26/08/1998	27,00	7422265	27,00	COMP S/DARF	0,00	27,00	0,00	27,00	Procedente	✓
04-08/1998	2932	26/08/1998	74,73	7422256	74,73	COMP S/DARF	0,00	74,73	0,00	74,73	Procedente	✓
04-08/1998	2932	26/08/1998	1.347,80	7422277	1.347,80	COMP S/DARF	0,00	1.347,80	0,00	1.347,80	Procedente	✓
04-08/1998	2932	26/08/1998	3.000,00	7422246	3.000,00	COMP S/DARF	0,00	3.000,00	0,00	3.000,00	Procedente	✓
04-08/1998	2932	26/08/1998	6.742,81	7422244	6.742,81	COMP S/DARF	0,00	6.742,81	0,00	6.742,81	Procedente	✓
01-09/1998	2932	10/09/1998	390,75	7422264	390,75	COMP S/DARF	0,00	390,75	0,00	390,75	Procedente	✓
01-09/1998	2932	10/09/1998	1.038,90	7422243	1.038,90	COMP S/DARF	0,00	1.038,90	0,00	1.038,90	Procedente	✓

6. Ressalta-se, como se pode observar, que todos os débitos foram confessados em DCTF, como reconhecem tanto a Recorrente quanto o julgador *a quo*, quando esclarece que:

Os lançamentos derivam de auditoria interna nas DCTF apresentadas pela interessada, relativas ao segundo, terceiro e quarto trimestres de 1998, da qual foram identificadas as seguintes irregularidades: compensações não confirmadas, pagamentos totais ou parciais não localizados e pagamentos de tributo efetuados a destempo e sem os respectivos juros e/ou multa de mora.

7. Sobre a DCTF constituir confissão de dívida, mister observar o disposto no artigo 5º, parágrafo 1º, Decreto-lei 2.124/84:

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (...)

8. No mesmo sentido, o Anexo VI da IN SRF 129/86, que instituiu a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF - estabelece que:

#### ANEXO VI

#### INSTRUÇÕES PARA PAGAMENTO/RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS DECLARADOS NA DCTF

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.362 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.002703/2003-81

1. CONFISSÃO DE DÍVIDA Pela confissão de dívida constante dos Modelos I e II, subscrita pelo declarante, ficará este ciente de que, não efetuado o pagamento do débito declarado nos prazos previstos em legislação, está notificado a pagá-lo acrescido dos juros de mora e da multa de mora de 20% (vinte por cento) a qual será reduzida para 10% (dez por cento) se o débito declarado for pago no prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir da data em que for devido (art. 1º do DL n.º 1.736/1979, com a redação dada pelo art. 3º do DL n.º 2.287/1986).

1.1 - Não pago nos prazos determinados, o débito será objeto de comunicação à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de inscrição como Dívida Ativa da União e conseqüente cobrança judicial.

9. Por este motivo, reconhecendo que a DCTF constitui confissão de dívida e que os tributos foram declarados em DCTF e não pagos, não há que se falar em decadência, pois os débitos estariam constituídos e poderiam ser inscritos em dívida ativa.

10. Nesses casos, contudo, seria necessário verificar a extinção dos débitos pela prescrição, consumada pelo transcurso do prazo de 5 anos a partir da data do vencimento do pagamento dos débitos, sem que a Fazenda Pública tenha proposto ação de execução fiscal para satisfação do seu crédito e sem que tenha ocorrido qualquer das hipóteses de interrupção ou suspensão deste prazo previstos no Código Tributário Nacional.

11. Pois bem. Compulsando-se os autos, verifica-se que a Recorrente teve ciência do auto de infração em 23/07/2003 (fl. 69 do V1):

**CORREIOS RF121151410BR - Histórico do Objeto**

Data	Local	Situação
23/07/2003 16:19	CDD JABAQUARA - SAO PAULO/SP	Entregue
23/07/2003 09:16	CDD JABAQUARA - SAO PAULO/SP	Saiu para entrega
23/07/2003 08:09	CDD JABAQUARA - SAO PAULO/SP	Conferido
23/07/2003 00:33	CTE LEOPOLDINA - SAO PAULO/SP	Encaminhado
	Encaminhado para CDD JABAQUARA - SAO PAULO/SP	

35  
✓

12. Assim, poderia se **presumir** que até a data de 23/07/2003, não houve qualquer iniciativa por parte do Fisco para a execução judicial de seus créditos tributários com vencimentos até **22/07/1998**. Por este motivo, teria se operado a prescrição e, portanto tais créditos estariam extintos. Contudo, caberia uma análise mais detalhada das condições fáticas do processo, como por exemplo: houve retificação das DCTFs pela Recorrente? Ocorreu alguma causa de interrupção ou suspensão do prazo prescricional?

13. Destaca-se que os demais débitos objeto deste processo e listados no parágrafo primeiro deste voto, tiveram sua exigibilidade suspensa com a instauração do processo administrativo.

**II– Do Mérito**

14. Em relação aos demais lançamentos, conforme demonstrado acima, alega a Recorrente que o lançamento integral não deveria subsistir. Acredita que as compensações ora discutidas ocorreram no ano de 1998 antes, portanto, da Medida Provisória n.º 66/02, convertida na Lei n.º 10.637/2002. Por este motivo, as compensações independiam de requerimento direcionado à Autoridade Fiscal, nos termos da legislação vigente à época (art. 66 da Lei n.º 8383/91, art. 39 da Lei n.º 9.250/95 e art. 14 da IN 21/97). Acrescenta ainda que, como possuía crédito decorrente de saldos negativos de IRPJ apurados nos anos de 1993, 1994 e 1995, procederam com as compensações de IRRF do ano de 1998. Reforça suas alegações com a consulta realizada formalmente à Receita Federal no processo n. 10680.011082/9784, cuja Decisão 155, proferida em 18/6/98 pela SRRF da 6ª Região Fiscal, confirmou que tais compensações poderiam ser efetuadas sem necessidade de prévio requerimento. Para comprovar a existência do alegado crédito, a Recorrente junta aos autos as DIPJs dos anos de 1994 e 1995, balanço patrimonial e controle gerencial dos tributos do período, para comprovar a existência de saldo negativo de IRPJ nos referidos anos (fls. 482-509).

15. O julgador *a quo*, todavia, desconsiderou os argumentos da Recorrente alegando apenas que as provas para confirmar as devidas compensações só poderiam ser apresentadas em fase de impugnação, para manter o lançamento.

16. Com todo o respeito à decisão recorrida, entendo que tal fundamento não se sustenta. Esta turma tem aceitado a apresentação de documentação comprobatória em sede de Recurso Voluntário, atendendo os ditames do princípio da verdade material que deve reger os processos administrativos fiscais. Esse entendimento tem sido corroborado por julgamento recentes proferidos pela Câmara Superior deste CARF, conforme se verifica pela ementa do Acórdão n. 9101.003.953, proferido em 06/12/18, *in verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 1999

PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

O artigo 16 do Decreto-Lei 70.235/72 deve ser interpretado com ressalvas, considerando a primazia da verdade real no processo administrativo. Se a autoridade tem o poder/dever de buscar a verdade no caso concreto, agindo de ofício (fundamentado no mesmo dispositivo legal art. 18 e subsidiariamente na Lei 9.784/99 e no CTN) não se pode afastar a prerrogativa do contribuinte de apresentar a verdade após a Impugnação em primeira instância, caso as autoridades não a encontrem sozinhas.

Toda a legislação administrativa, incluindo o RICARF, aponta para a observância do Princípio do Formalismo Moderado, da Verdade Material e o estrito respeito às questões de Ordem Pública, observado o caso concreto.

Diante disso, o instituto da preclusão no processo administrativo não é absoluto.

Fl. 9 da Resolução n.º 1402-001.362 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.002703/2003-81

17. Pois bem. Analisando a documentação acostada aos autos, verifica-se que a Recorrente procedeu com as compensações conforme a legislação vigente à época e orientação da própria Receita Federal.

18. Contudo, entendo ser necessário avaliar mais profundamente a existência do crédito pleiteado e a sua disponibilidade, diante da avaliação das evidências e comprovantes apresentados pela Recorrente.

19. Assim, voto no sentido de converter o julgamento do Recurso em diligência, remetendo-se os autos à Unidade de Origem, para que:

- a) Confirme a prescrição dos créditos tributários com datas de vencimento até 23/07/2003, requerendo a manifestação da PGFN quanto à existência de quaisquer ocorrências que pudessem interromper ou suspender prescrição, e, caso existam, que preste as informações correspondentes;
- b) Informe se houve retificação das DCTFs em comento;
- c) analise a existência e disponibilidade do crédito pleiteado pela Recorrente, decorrente das compensações não homologadas, com base nos documentos apresentados pela Recorrente e elementos disponíveis na Receita Federal, ou cujo acesso lhe seja franqueado, intimando a Recorrente para que apresente outros documentos que entenda necessários à esta análise, considerando a orientação fornecida à Recorrente pela Receita Federal por meio da Decisão 155, proferida pela Superintendência da Receita Federal da 6ª Região Fiscal, no processo 10680.011082/9784.

20. Após estas providências, seja elaborado relatório **detalhado e conclusivo** circunstanciando todas as informações possíveis e juntando os documentos comprobatórios necessários.

21. Na sequência, cientificar o contribuinte do teor do relatório elaborado, intimando-o a se manifestar no prazo de 30 dias, caso assim o desejar. Após a realização da diligência, o processo deve retornar a este Colegiado para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu